



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.127 - PR (2017/0043982-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BATERAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES
LTDA - EPP
ADVOGADOS : JUAREZ CASAGRANDE - PR046670
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR052626
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. A ausência de indicação específica dos artigos da legislação federal supostamente violados acarreta deficiência que obsta o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF). Precedentes do STJ.
3. *In casu*, no mérito, conforme bem observado no parecer do MPF, o recurso é tecnicamente deficiente, uma vez que a parte fez referências abstratas à violação da legislação federal e de princípios processuais, sem especificar os dispositivos legais que teriam sido infringidos.
4. Em *obiter dictum* deve ser esclarecido que a pretensão submetida ao Poder Judiciário foi deduzida em Mandado de Segurança, não tendo sido demonstrado qual o direito líquido e certo que ampara a sua tese (ou seja, qual a base legal/jurídica que prescreveria direito subjetivo ao aproveitamento dos benefícios de um parcelamento que foi considerado legalmente rescindido, por decisão transitada em julgado).
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.127 - PR (2017/0043982-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BATERAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES
LTDA - EPP
ADVOGADOS : JUAREZ CASAGRANDE - PR046670
DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR052626
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. RECOLHIMENTOS EFETUADOS NO PERÍODO. RESTITUIÇÃO.

A antecipação de tutela é, como o próprio nome diz, o adiantamento do resultado que somente seria obtido com a prolação da sentença que, uma vez lançada, passa a reger a relação jurídica *sub judice*, seja de acordo com o que foi antecipado – no caso de confirmação integral da decisão interlocutória –, seja parcialmente de acordo com o que foi antecipado – no caso de confirmação parcial da decisão interlocutória –, seja de forma contrária ao que foi antecipado – no caso de revogação da decisão interlocutória.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC/1973 e de artigos (não indica quais) das Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 9.784/1999, além de infringência aos princípios da *economia, simplicidade das formas e impulsão de ofício*.

Foram apresentadas as contrarrazões.

O MPF apresentou parecer.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.127 - PR (2017/0043982-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.3.2017.

O Recurso Especial tem por objeto discutir acórdão que denegou a Segurança.

Na origem, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança 5006981-26.2015.4.04.7003, visando ao aproveitamento, no âmbito da reabertura do período para adesão ao parcelamento, dos valores pagos em parcelamentos anteriores.

Em síntese, a empresa afirma que desde o REFIS (Lei 9.964/2000) vem realizando o parcelamento de tributos vencidos, tendo migrado de forma voluntária para os programas de parcelamento especial que foram sucessivamente instituídos – por exemplo, o PAES em 2003 e o parcelamento da MP 449/2008.

A controvérsia tem por objeto a migração automática do parcelamento instituído pela MP 449/2008 para o criado pela Lei 11.941/2009. Após essa migração, a Receita Federal rescindiu o parcelamento (da Lei 11.941/2009) por descumprimento, por parte da empresa, do dever de informar os débitos a serem consolidados.

Segundo a recorrente, foi necessária a impetração de Mandado de Segurança (este autuado sob nº 5004483-59.2012.404.7003) para reincluí-la no parcelamento. Originalmente indeferida a liminar, esta foi obtida no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Agravo de Instrumento.

Posteriormente, o pedido deduzido no *writ* foi julgado improcedente, com a denegação da Segurança – ou seja, entendeu-se que a exclusão do parcelamento da Lei 11.941/2009 não constituiu ato ilegal ou abusivo. A recorrente interpôs Apelação **parcial**, visando à reforma **apenas** do capítulo da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Em razão do objeto restrito da Apelação, a sentença denegatória transitou em julgado no que diz respeito à legalidade da rescisão do parcelamento.

Ao longo desse período, a empresa continuou pagando as prestações mensais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do parcelamento da Lei 11.941/2009, e optou por ajuizar Ação Rescisória com a finalidade de nele ser reincluída.

Após obter, na demanda rescisória, a antecipação da tutela para o fim pretendido (reinclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009), sobreveio a Lei 12.865/2013, que reabriu até 31.12.2013 o prazo de adesão para o parcelamento da Lei 11.941/2009.

Conforme reconhecido pela própria recorrente, "não querendo correr qualquer risco de ter que sair novamente do parcelamento e assim não conseguir cumprir/honrar seu compromisso em pagar os débitos vencidos, a recorrente reingressou no parcelamento e continuou pagamento pontualmente suas parcelas até a presente data" (fl. 332, e-STJ). Por esse motivo, **protocolou pedido de desistência da Ação Rescisória**, o qual foi devidamente homologado por decisão judicial transitada em julgado.

A controvérsia entre as partes reside no tratamento jurídico dos valores que foram pagos no período de 31.3.2009 até 31.7.2013: a Receita Federal afirmou que a homologação da desistência da Ação Rescisória restaurou integralmente a situação jurídica transitada em julgado no MS 5004483-59.2012.404.7003, isto é, de que foi legal a exclusão da empresa do regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009,.

Consequentemente, segundo o Fisco, tais pagamentos não podem ser aproveitados no parcelamento da Lei 12.865/2013, mas remanesce em favor da empresa o respectivo crédito, a ser formalizado mediante apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição ou Declaração de Compensação (PERDCOMP).

A recorrente, por outro lado, afirma que sempre manteve em dia o pagamento das prestações, sendo irrelevante se o fez por meio do parcelamento propriamente dito ou amparada por decisão judicial, razão pela qual os pagamentos feitos devem ser apropriados no parcelamento da Lei 12.865/2013, o qual, afirma, não constitui novo parcelamento, mas mero reingresso no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame das razões recursais.

A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissos, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

Quanto ao mérito, esclareço que o Recurso Especial é deficientemente fundamentado. Conquanto tenha descrito as razões da controvérsia, a recorrente somente individualizou como infringida a norma do art. 535 do CPC/1973 (ainda que o tenha feito de forma genérica, conforme acima mencionado). No que diz respeito à questão de fundo, conforme bem observado no parecer do MPF, o recurso é tecnicamente deficiente, uma vez que a parte faz referências abstratas à violação da legislação federal e de princípios processuais, sem especificar a norma que teria sido infringida. Em tal circunstância, incide o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015; AgRg no AREsp 854.176/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016.

IV. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.640.138/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/4/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI 8.630/93. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 211/STJ. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. COBRANÇA DE ARRENDATÁRIA DE ÁREA DO PORTO DE SANTOS/SP. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO DOS CONCEITOS DESCRITOS NO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPTU. ÁREA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. INOCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 284 do STF, quanto à alegada violação da Lei 8.630/93, pois no apelo nobre não foi particularizado nenhum dispositivo do referido diploma legal.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.163.544/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/6/2011).

Não bastasse isso, em *obiter dictum* deve ser esclarecido que a pretensão submetida ao Poder Judiciário foi deduzida em Mandado de Segurança, não tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado qual o direito líquido e certo que ampara a sua tese (ou seja, qual a base legal/jurídica que prescreveria direito subjetivo ao aproveitamento dos benefícios de um parcelamento que foi considerado legalmente rescindido).

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0043982-2

REsp 1.676.127 / PR

Números Origem: 450307286220154040000 50069812620154047003 PR-50069812620154047003
TRF4-50307286220154040000

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BATERAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA - EPP

ADVOGADOS : JUAREZ CASAGRANDE - PR046670

DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR052626

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.